



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 285.208 - SP (2013/0415477-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
EMBARGANTE : PAULO LEANDRO ADOLFO (PRESO)
ADVOGADO : DANIEL SALVIATO E OUTRO(S)
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. *HABEAS CORPUS*. ANULAÇÃO DA AÇÃO PENAL DESDE A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. EXCESSO DE PRAZO NA CUSTÓDIA DO ACUSADO. OMISSÃO CARACTERIZADA. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS.

1. Da leitura da inicial do *mandamus* verifica-se que o impetrante pleiteou, caso reconhecida a nulidade apontada, a revogação da prisão preventiva do paciente, expedindo-se alvará de soltura em seu favor para que possa aguardar em liberdade o desfecho do processo.

2. Embora esta colenda Quinta Turma tenha anulado a ação penal desde a audiência de instrução e julgamento, determinando que o magistrado de primeiro grau se manifeste acerca da reposta à acusação apresentada pela defesa, deixou de examinar o alegado excesso de prazo na custódia do acusado, o que configura omissão passível de ser sanada por meio dos presentes aclaratórios.

3. Estando o embargante preso desde 10.6.2013, quando ocorreu o flagrante, sendo que, passado mais de um ano da sua segregação, toda a fase instrutória do processo terá que ser refeita pelo fato de o togado singular não haver analisado a defesa preliminar apresentada após o recebimento da denúncia, constata-se o excesso de prazo na sua custódia, motivo pelo qual é imperiosa a expedição de alvará de soltura em seu favor. Precedentes.

4. Embargos de declaração acolhidos para, sanando a omissão apontada, determinar a expedição de alvará de soltura em favor do paciente em razão do excesso de prazo da sua prisão, salvo se por outro motivo estiver preso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convocado do TJ/SC), Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 285.208 - SP (2013/0415477-2)

EMBARGANTE : PAULO LEANDRO ADOLFO (PRESO)
ADVOGADO : DANIEL SALVIATO E OUTRO(S)
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que não conheceu do *habeas corpus*, mas concedeu a ordem de ofício nos seguintes termos:

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/1990, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

2. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

RECEPTAÇÃO QUALIFICADA E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ARTIGO 180, § 1º, E ARTIGO 311, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIME EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. MÁCULA NÃO EVIDENCIADA.

1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída ao recorrente devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal.

2. O acusado se defende dos fatos narrados na inicial, e não da capitulação que lhes é dada pelo órgão ministerial, de modo que eventual equívoco no enquadramento jurídico feito pelo Ministério Público não prejudica o paciente, pois no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

momento da prolação da sentença poderá ser modificado pelo magistrado singular.

TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM CRIMINOSA DE UM VEÍCULO E UM MOTOR APREENDIDOS COM O PACIENTE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA.

1. Em sede de habeas corpus somente deve ser obstada a ação penal se restar demonstrada, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, a ausência de indícios de autoria ou da materialidade do delito, e ainda, a atipicidade da conduta.

2. Estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no presente mandamus, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a interrupção prematura da persecução criminal por esta via, já que seria necessário o profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente.

SUBSTITUIÇÃO DE PLACA DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ARTIGO 311 DO CÓDIGO PENAL. TIPICIDADE.

1. É típica a conduta de substituir as placas originais de veículo automotor por outras. Precedentes.

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO ANTES DO OFERECIMENTO DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL SOBRE A POSSIBILIDADE OU NÃO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DO RÉU. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DESCUMPRIMENTO DE FORMALIDADE QUE IMPEDIU O ATENDIMENTO DOS PRECEITOS PROCESSUAIS PENAIS PERTINENTES. PREJUÍZO MANIFESTO. EIVA CARACTERIZADA.

1. Conquanto a simples marcação da audiência de instrução e julgamento antes do oferecimento da resposta à acusação não seja capaz de macular o processo, o certo é que a ausência de decisão quanto à possibilidade ou não de absolvição sumária do réu viola o procedimento previsto nos artigos 396 a 399 do Código de Processo Penal, impedindo que a defesa obtenha pronunciamento judicial que pode ensejar o encerramento precoce da ação penal.

2. Na hipótese dos autos, já no despacho por meio do qual a denúncia foi acolhida, o togado singular determinou a citação do paciente para ofertar resposta à acusação, e designou data para audiência de instrução e julgamento, que foi implementada sem que antes fosse analisada a defesa apresentada pelo acusado, sendo-lhe negado, portanto, a prestação jurisdicional prevista no artigo 397 do Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Penal.

3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para anular a ação penal a partir da audiência de instrução e julgamento, determinando-se que o magistrado de primeiro grau manifeste-se acerca da resposta à acusação apresentada pelo paciente." (e-STJ fls. 150/152).

Sustenta o embargante que o aresto impugnado seria omissivo, já que na inicial do *writ* foi requerida a revogação da sua prisão caso a ordem fosse concedida.

Argumenta que se encontra preso desde 10.6.2013, e que diante da anulação do processo desde a audiência de instrução e julgamento, haveria excesso de prazo na sua segregação, o que não poderia ser atribuído à defesa.

Aduz ser primário, possuir endereço fixo e família no distrito de culpa, circunstâncias que revelariam a prescindibilidade da sua custódia no caso concreto.

Requer o provimento dos aclaratórios para que seja revogada a sua prisão preventiva.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 285.208 - SP (2013/0415477-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Inicialmente, verifica-se que os embargos declaratórios foram opostos no dia 20.8.2014 (e-STJ fl. 170), tendo o aresto objurgado sido publicado aos 19.8.2014 (e-STJ fl. 339), pelo que se constata a sua tempestividade.

O artigo 619 do Código de Processo Penal disciplina que "*aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão*", tendo a jurisprudência desta Corte os admitido, também, com o fito de sanar eventual erro material na decisão embargada.

Da leitura da inicial do *mandamus*, verifica-se que o impetrante pleiteou, caso reconhecida a nulidade apontada, a revogação da prisão preventiva do paciente, com a consequente expedição de alvará de soltura para que possa aguardar em liberdade o desfecho do processo (e-STJ fl. 11).

Contudo, embora esta colenda Quinta Turma tenha anulado a ação penal desde a audiência de instrução e julgamento, determinando que o magistrado de primeiro grau se manifeste acerca da reposta à acusação apresentada pela defesa, deixou de examinar o alegado excesso de prazo na custódia do acusado, o que configura omissão passível de ser sanada por meio dos presentes aclaratórios.

Quanto ao ponto, cumpre registrar que o embargante se encontra preso desde 10.6.2013, quando ocorreu o flagrante, sendo que, passado mais de um ano da sua segregação, toda a fase instrutória do processo terá que ser refeita pelo fato de o togado singular não haver analisado a defesa preliminar apresentada após o recebimento da denúncia.

Assim, evidente o excesso de prazo na custódia do acusado em virtude da anulação do feito, para o qual a defesa não deu causa, circunstância que reclama a expedição de alvará de soltura em seu favor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. OMISSÃO. PEDIDO CUMULATIVO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA. RECONHECIMENTO DE NULIDADE DO FEITO A PARTIR DA AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. REPRISTINAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. COAÇÃO ILEGAL CONFIGURADA. EMBARGOS PROVIDOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses do art. 619 do Código de Processo Penal, isto é, nos casos de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado.

2. Apenas excepcionalmente, quando se vislumbrar a necessidade de mudança no resultado do julgamento em decorrência do próprio reconhecimento da existência de algum desses vícios, é que se descortina a possibilidade de se emprestarem efeitos infringentes aos aclaratórios ou de lhe conferir novos efeitos, sem modificar a decisão, tal qual ocorre no caso concreto.

3. Na espécie, a declaração de nulidade da ação penal, nos moldes em que reconhecido por esta Turma, implica a repristinação do decreto preventivo que respaldava a prisão do paciente, ora embargante, durante o curso do processo, mas cujo comando não mais pode vigorar dado o flagrante excesso de prazo.

4. Embargos de declaração conhecidos e providos, a fim de que seja expedido alvará de soltura clausulado, em favor do paciente, ante o configurado excesso de prazo da prisão preventiva decretada na Ação Penal n. 1586/2006, em trâmite na 2ª Vara Criminal da Comarca de Barueri-SP.

(EDcl no HC 127.902/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/06/2014, DJe 04/08/2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS – OMISSÃO – OCORRÊNCIA – ANULAÇÃO AB INITIO DO PROCESSO POR INOBSERVÂNCIA DO RITO ENTÃO PREVISTO PELA LEI 10.409/2002 – RELAXAMENTO DA PRISÃO – MATÉRIA NÃO EXAMINADA NO ACÓRDÃO – ACOLHIMENTO – CONSTRIÇÃO QUE JÁ PERDURA POR QUASE TRÊS ANOS – MANIFESTO EXCESSO DE PRAZO.

1. Devem ser acolhidos os embargos opostos contra acórdão que contenha omissão, eis que a tese de excesso de prazo, apesar de deduzida na inicial, não foi examinada.

2. Evidenciando-se que a constrição cautelar do paciente já perdura por quase três anos, aliado ao fato de que a ação penal foi anulada ab initio, reabrindo-se a instrução criminal, flagrante se mostra o excesso de prazo. Precedentes.

3. Embargos acolhidos para reconhecer o constrangimento ilegal por excesso de prazo, mantendo-se as demais disposições do acórdão embargado.

(EDcl no HC 100.497/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 20/05/2008, DJe 09/06/2008)

Ante o exposto, **acolhem-se** os embargos de declaração para, sanando-se a omissão apontada, determinar a expedição de alvará de soltura em favor do paciente em razão do excesso de prazo da sua prisão, salvo se por outro motivo estiver preso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0415477-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
HC 285.208 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 11772013 1766444120138260000 30014289520138260038

EM MESA

JULGADO: 18/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DANIEL SALVIATO
ADVOGADO : DANIEL SALVIATO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO LEANDRO ADOLFO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : PAULO LEANDRO ADOLFO (PRESO)
ADVOGADO : DANIEL SALVIATO E OUTRO(S)
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com o Sr. Ministro Relator.